



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312124

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.807

Conflito de Competência Cível Processo nº 0045068-36.2024.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: Atibaia

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Atibaia

**Suscitado: MM. Juiz de Direito da 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central
Cível da capital**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de interdição proposta em 1994. Sentença de procedência prolatada pelo Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da capital, mantendo-se o curso da demanda para prestação de contas do exercício da curatela. Pedido de nomeação de curadora compartilhada ao incapaz. Superveniência de notícia da alteração de endereço do curatelado. Determinação de remessa do feito para a comarca de Atibaia, à vista do novo domicílio. Impossibilidade. Superveniente alteração de fato que, em regra, não afeta a competência firmada no momento da distribuição. Possibilidade de mitigação da regra em prol do interesse do incapaz, desde que a medida seja mais condizente com a defesa de seus interesses. Inexistência, no entanto, de qualquer prejuízo ao interdito no caso concreto. Feito que tramita há mais de 30 (trinta) anos perante o Juízo Suscitado. Curadora nomeada provisoriamente para exercer a curatela compartilhada que reside na comarca de São Paulo. Estudo social domiciliar com o curatelado que pode ser realizado através da expedição de carta precatória. Competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da Ação de Interdição nº 0811009-30.1994.8.26.0100, proposta por *M. A. B. de O.* em face de seu filho *E. B. M. de O.*

Argumenta que a regra da perpetuação da jurisdição deve ser aplicada ao caso concreto, afigurando-se irrelevante a alteração posterior do domicílio do curatelado, razão pela qual a competência para processamento e julgamento deve recair sobre o Juízo suscitado.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo de Direito suscitado da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da capital para apreciar as medidas urgentes (fls. 06/07).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela competência do Juízo suscitado (fls. 15/17).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação de interdição julgada procedente pelo MM. Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da capital em 26 de outubro de 1995 (fl. 82 da origem), mantendo-se o curso da demanda em razão da prestação de contas do exercício da curatela.

Ocorre que, em 26 de janeiro de 2024, foi pleiteado o desarquivamento dos autos. Diante da idade avançada da curadora *M. A. B. de O.*, que também já se encontra com mobilidade reduzida, foi requerida a nomeação de sua irmã, *J. B.*, como curadora compartilhada do incapaz (fls. 180/181 da origem).

O pedido foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da capital, o qual nomeou, em caráter provisório, a tia do curatelado como sua curadora compartilhada. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de estudo social domiciliar, para a verificação “in loco” das reais condições e cuidados diários dispensados ao interditado (fls. 192/193 da origem).

Sobreveio então aos autos informações prestadas pela Assistente Social vinculada ao Juízo do Foro Central da capital, noticiando que não foi possível realizar a entrevista domiciliar com a curadora *M. A. B. de O.* e o curatelado *E. B. M. de O.*, uma vez que ambos residem no Município de Atibaia, fora de seus limites de atuação profissional (fls. 202/203 da origem).

Nesse contexto, o Juiz da 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível declinou da competência e determinou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição para a comarca de Atibaia (fls. 220/224 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, o Juiz da 2ª Vara Cível de Atibaia suscitou o presente conflito (fls. 241/244 da origem).

Não há dúvidas de que, em regra, uma vez distribuída a ação, fixa-se a competência, a qual não pode mais ser alterada por questões fáticas supervenientes.

Isso ocorre por força da regra contida no artigo 43 do Código de Processo Civil, que estabelece como momento de fixação da competência o do registro ou da distribuição da petição inicial, *verbis*: “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

O dispositivo em comento consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, cujo escopo é a estabilização da competência, evitando-se com isso o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito, impedindo, igualmente, burla ao juiz natural.

Por outro lado, sabe-se que referida regra pode ser mitigada em prol do incapaz, desde que a medida seja mais condizente com a defesa de seus interesses, facilitando o acesso do Juízo para a realização dos atos de fiscalização da curatela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, contudo, não se verifica prejuízos ao interdito, visto que, a princípio, paralelamente à prestação de contas, o feito prossegue tão somente para definição, em caráter definitivo, acerca da curatela compartilhada do incapaz.

Frise-se que já houve a prolação de sentença de procedência pelo Juízo suscitado, após a realização de perícia médica (fl. 82 da origem). E como bem destacado pelo Juízo suscitante, a realização de estudo social domiciliar, para a verificação “in loco” das reais condições e cuidados diários dispensados ao interditado, pode ser realizada através da expedição de carta precatória.

Ademais, cumpre ressaltar que, no caso concreto, a curadora nomeada provisoriamente para exercer a curatela compartilhada reside na comarca de São Paulo (fls. 180/181), e como se não bastasse, o feito tramita desde 1994, isto é, há mais de 30 (trinta) anos perante o Juízo suscitado, não se vislumbrando motivo para modificação da competência somente em razão da dita alteração de endereço.

Confira-se, no mesmo sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de prestação de contas decorrente de interdição e curatela. Alteração de endereço no curso do processo. Remessa dos autos ao foro do atual domicílio das partes. Desacerto da medida. Ação que tramita há 06 (seis) anos perante o Juízo de origem (suscitado). Ação de interdição que também tramitou perante aquele Juízo. Perpetuação da jurisdição. Inexistência de motivo para modificação da competência. Conflito conhecido para declarar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência do I. Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Guarulhos (suscitado)” (TJSP; Conflito de competência cível 0034614-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

“Conflito de competência – Ação de interdição com pedido de curatela provisória – Decisão, 'ex officio', declinatória de competência – Impossibilidade – Eventual mudança de domicílio no curso do processo não tem, de plano, o condão de modificar o disposto no artigo 43, do Código de Processo Civil – 'Perpetuatio Jurisdictionis' – Incidência – Hipótese excepcional não configurada, vez que ausente qualquer evidência de prejuízo ao incapaz no exercício da defesa de seus interesses – Ressalte-se ainda que, 'in casu', a defesa e administração dos bens do interditado se situa nesta Capital, dentre eles as empresas em que é sócio ou titular e, inclusive, é o local onde reside o curador dativo/judicial bem como o administrador judicial – Conflito julgado procedente – Precedentes da Câmara Especial – Competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, ora suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0044420-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da capital.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator